

Acórdão: 748/99/4ª
Impugnação: 55.712
Impugnante: Incopre Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outros
PTA/AI: 02.000145403-01
Inscrição Estadual: 493.580918.00-54 (Autuada)
Origem: AF/ Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual. Constatada a venda de mercadoria a pessoa jurídica , não contribuinte do imposto, localizada em outro Estado, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Entretanto, a Impugnante comprova a emissão da nota fiscal complementar constando a diferença do imposto devido na operação, justificando, assim, a exclusão das exigências de ICMS, MR e a majoração da MI, por reincidência. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS face à utilização indevida de alíquota destinada a operação interestadual em remessa de mercadoria para não contribuinte, através da Nota Fiscal nº 013.939, de 16/10/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 52 a 54.

DECISÃO

Constatou o Fisco em 17/10/98 que a Impugnante, através da Nota Fiscal nº 013.939, de 16/10/98, destinava mercadorias a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, em outra unidade da Federação, destacando no referido documento o ICMS pela alíquota interestadual, quando o correto seria pela alíquota interna, segundo o disposto no art. 12, § 1º, 2, da Lei nº 6.763/75, o que originou a exigência consistente na diferença de imposto acrescido das multas, de revalidação e isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ficou provado nos autos, que a Impugnante em 21/10/98, antes de tomar ciência do TADO, eis que este foi remetido via postal, apurou o equívoco cometido e emitiu a Nota Fiscal nº 014.001, escriturando-a no Livro de Registro de Saída, com a finalidade exclusiva de sanar e irregularidade cometida, nela sendo destacada a diferença do ICMS relativo à operação.

Assim, preenchidos foram os requisitos do art. 171, parágrafo único, da CLTA/MG, e, configurada, pois, a denúncia espontânea, que tem o condão de inibir a aplicação da multa de revalidação, no caso. Ilegitimidade da exigência do ICMS, porquanto extinto pelo pagamento.

De outro lado, embora tipificado o descumprimento da obrigação acessória, não ficou caracterizada a reincidência, ante a não constatação dos requisitos, para tanto, enumerados no § 6º, do art. 53, da Lei nº 6.763/75, restando assegurada a prerrogativa de acionamento do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, fazer a juntada do instrumento de procuração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS, MR e a majoração da MI, por reincidência. Vencidos, em parte, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Antonio Leonart Vela, que admitiam apenas a exclusão do ICMS e a majoração da MI, por reincidência. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ulisses Silva Vaz de Mello e, pela Fazenda Estadual o Dr. Maurício Bhering Andrade.

Sala das Sessões, 24/11/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARNEJ